

TRÊS PASSOS

MEM N° 090/2018

Três Passos, 25 de maio de 2018.

DE: PGM

PARA: Gabinete

ASSUNTO: Emendas impositivas

Sr. Prefeito,

Através do presente, em atenção ao memorando GAB nº 094/2018, encaminhamos parecer da PGM quanto a documentação apresentada pela AHCTP, relativamente às emendas impositivas (Dec. 20/18).

Permanecemos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


GECIANA SEFFRIN
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 84.945

PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS PASSOS - RS	
PROTOCOLO N.º	<u>1245</u>
DATA	<u>25/05/18</u>
	<u>9</u>
PROTOCOLISTA	

Memorando nº 094/2018

ASSUNTO: Orçamento impositivo – emendas parlamentares individuais

INTERESSADO: Gabinete do Sr. Prefeito

Parecer Jurídico

Em atenção à solicitação feita pelo Sr. Prefeito Municipal, através do memorando nº 094/2018, a PGM passa a proceder na análise da documentação apresentada pela Associação Hospital de Caridade de Três Passos, bem como ao encaminhamento da mesma para assessoria externa, também para emissão de parecer, conforme solicitado.

Os procedimentos e cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento do Município de Três Passos/RS, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do § 11 do art. 120-A da Lei Orgânica Municipal e no art. 50 e seguintes da Lei nº 5.286, de 12 de setembro de 2017 - LDO/2018, estão previstos no Decreto nº 20/2018.

Conforme consta do artigo 3º do referido diploma legal, é de competência e responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento (SMPL), em conjunto com a Secretaria Municipal responsável pela dotação orçamentária da emenda, e o respectivo Conselho Municipal, se houver, a análise dos documentos e do plano de trabalho apresentado pelo proponente (entidade beneficiada).

No entanto, a PGM, neste caso específico, atendendo à solicitação do Sr. Prefeito, também fará a análise dos documentos. Ressaltamos, contudo, que a análise restringir-se-á aos aspectos jurídicos da documentação apresentada, não adentrando na esfera do mérito.

Pois bem.

A documentação a ser apresentada pelo Hospital consta descrita nos artigos 2º e 5º do Decreto Municipal nº 20/2018, *in verbis*:

Art. 2º O proponente manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por este Decreto mediante apresentação dos documentos previstos neste decreto e, também, de plano de trabalho.

Parágrafo único. Plano de Trabalho de que trata o caput será avaliado pelo Município e conterá, no mínimo:



- I - justificativa para a celebração do instrumento;*
- II - descrição completa do objeto a ser executado;*
- III - descrição das metas a serem atingidas;*
- IV - definição das etapas ou fases da execução;*
- V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;*
- VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e*
- VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.*

Art. 5º A verificação dos requisitos exigidos no artigo anterior será feita através da análise dos seguintes documentos, que deverão ser apresentados junto com o Plano de Trabalho:

I - regularidade jurídica:

a) cópia do ato constitutivo da entidade e das suas alterações devidamente registradas, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019/2014, bem como para comprovar o ramo da atividade;

b) cópia da última ata de eleição da diretoria, devidamente registrada, em que conste a relação de dirigentes atuais da organização da sociedade civil;

c) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme seu estatuto social, com respectivo endereços, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro de Pessoa Física – CPF;

d) Declaração de Sujeição às Condições estabelecidas na legislação vigente, especialmente quanto ao conteúdo deste Decreto;

II - regularidade fiscal e trabalhista:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove a existência e a efetiva atividade da entidade há, no mínimo, 1 (um) ano;

b) cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;

c) prova de regularidade com as Fazendas, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

d) prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante a apresentação da respectiva certidão;

e) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e;

f) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

III - cópia dos alvarás de funcionamento, alvará sanitário e alvará de proteção e prevenção contra incêndio, quando for o caso;

IV - documentos que comprovem a experiência prévia, com efetividade, do objeto da emenda ou de natureza semelhante;



V - documentos que comprovem as instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

VI - declaração do representante legal da entidade informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014;

VII - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

VIII - prova de que a entidade requerente não tem nenhuma pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos no âmbito de parcerias ou instrumentos congêneres;

IX - certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009, se houver;

X - no caso de organização da sociedade civil de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na sua área de atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação pertinente;

XI - prova de inscrição junto ao conselho municipal referente a sua área de atuação, sempre que tal for condição de funcionamento da entidade prevista em lei;

XII - outros, tais como documentos de regularidade técnica e econômica financeira, que poderão ser exigidos pela Administração Pública, de acordo com a natureza da entidade beneficiária e a atividade que desenvolve.

XIII - certificado de Filantropia, se houver;

XIV - declaração do representante legal da entidade responsabilizando-se integralmente por qualquer problema decorrente da aplicação do recurso objeto do repasse, inclusive no caso de necessidade de devolução do respectivo valor, apontada por órgão de controle interno ou externo.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos VII do caput deste artigo, poderão ser apresentados após a celebração da parceria, nas hipóteses em que a disponibilidade do imóvel estiver condicionada à liberação dos recursos.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, serão admitidos quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido, submetidos à apreciação da administração pública, inclusive declaração do representante da entidade.

Além destes documentos, no ofício GAB nº 063/98, encaminhado pelo Gabinete do Sr. Prefeito à AHCTP, foi solicitado, ainda:

"[...] Alertamos, por fim, que por se tratar de repasse para aplicação exclusiva na compra de medicamentos e materiais de consumo, deverá constar no plano de trabalho:



- *quais medicamentos e materiais de consumo serão adquiridos;*
- *quantidade, com a indicação do custo unitário e total;*
- *orçamentos onde conste o valor de mercado de cada item*
- *prazo de validade;*
- *período de utilização (cronograma que contemple a execução dentro do exercício de 2018);"*

Feitas essas exposições, passamos a fazer as considerações pertinentes. Diante do considerável volume de trabalho atual na PGM, o presente parecer reduzirá a termo apenas as inconformidades verificadas, de forma a subsidiar as demais secretarias e conselho nas análises de sua competência.

Após detida análise dos documentos apresentados foram verificadas as seguintes inconformidades:

Em relação ao Plano de Trabalho (art. 2º, Dec. 20/18):

- Cada emenda deverá ter um plano de trabalho correspondente e individualizado, pois formarão processos administrativos específicos. A apresentação de um único plano de trabalho com onze propostas não se mostra viável. Aliás, em contato telefônico com funcionário do Hospital, esta subscritora referiu, em pelo menos três oportunidades diferentes, a necessidade de cada emenda ter seu próprio plano de trabalho, orientação que foi ignorada.
- Os medicamentos a seguir elencados não integram a lista disponibilizada pela Câmara de Vereadores quando do envio ao Poder Executivo das emendas impositivas, devendo ser suprimidos: Actylise 50mg; Fio Mononylon 3.0 1171 C/AG; Cateter 22; Fio VICRYL 1 C/AG J353H; Cateter 18; Fio CICRYL 0 C/AG J352H; Filme médico drydt2B/l 35,60cmx43,20cm cx c/ 100; Fio VICRTL 2.0 C/AG J351H; Filme Raio X 20x25; Tiotropio 2,5 mcg; Filme Mamo 25x30; Gás medicinal; Filme Raio X 28x35.
- Não há como verificar a compatibilidade de custos com o objeto a ser executado, pois não foram apresentados orçamentos contendo o preço de mercado, documento indispensável.



Em relação aos documentos (art. 5º, Dec. 20/18):

- Na relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, não constou órgão expedidor da carteira de identidade de cada dirigente;
- Não há prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao INSS, mediante apresentação da respectiva certidão¹;
- Não há prova da certidão de regularidade com o FGTS²;
- Em que pese não tenha sido apresentado ao Alvará do Corpo de Bombeiros, foi juntado ao processo comprovante de protocolo de análise/reanálise. Situação idêntica ocorreu no termo de parceria firmado entre o Município e a APAE, e a comprovante foi considerando documento hábil. Assim, por questão de isonomia, entendemos que o comprovante pode ser aceito em substituição ao alvará.
- Não foi apresentado certificado de filantropia ou documento que comprove que a entidade é isenta de sua apresentação.

Diante do exposto, em observância ao art. 7º, inc. IV, do Dec. 20/2018, esta PGM sugere que sejam solicitados ajustes/complementações, pela AHCTP, em relação as inconformidades apresentadas.

Em tempo, segue em anexo comprovação do envio de consulta às consultorias externas para análise do plano de trabalho e documentos. Até o momento, não houve retorno.

É o parecer.

Três Passos, 25 de maio de 2018.


GECIANA SEFFRIN
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 84.945

¹ A AHCTP apresentou nota explicativa justificando a ausência de apresentação da certidão negativa federal e da certidão da regularidade do FGTS. Em que pese as razões expostas, esta PGM entende que a pretensão da entidade não encontra respaldo jurídico, porquanto (1) não há lei que assim disponha, e, também, (2) por não ter sido localizada uma única jurisprudência que flexibilize a apresentação de tais documentos – de modo que a dispensa dos mesmos se mostra bastante temerária do ponto de vista da segurança jurídica. A concessão de prazo, igualmente, não encontra respaldo, sobretudo porque as emendas têm prazo de execução de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da própria AHCTP, de sorte que não há lógica em deferir prazo superior (seis meses ou três meses) à execução do objeto para apresentação dos referidos documentos.

² Idem nota 1.

